

Ccent. 39/2025
DAMM/A Padaria Portuguesa

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 39/2025 – DAMM/A Padaria Portuguesa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela DAMM Restauración, S.L. ("DAMM", "Notificante" ou "Adquirente"), do controlo exclusivo sobre a A Padaria Portuguesa CQ – Atividades Hoteleiras, Lda. ("A Padaria Portuguesa" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada ("Partes") são as seguintes:
 - **DAMM** – Subsidiária da S.A. DAMM, empresa espanhola do setor alimentar que atua a nível mundial na produção, promoção e comercialização de um leque de bebidas, nomeadamente cervejas, produtos lácteos e à base de chocolate, café e água engarrafada. Em Portugal, a S.A. DAMM distribui as suas marcas de cerveja e a bebida láctea Cacaolat, para comercialização nos canais alimentar e HORECA, e produz e fabrica a cerveja ESTRELLA DAMM, cervejas de marca própria e bebidas não alcoólicas (*soft drinks*). A DAMM integra o Grupo DISA, que em Portugal detém, nomeadamente, a PRIO e a marca Shell, esta última em regime de *franchising*, e desenvolve a atividade de comercialização grossista de combustíveis e de produção de biocombustíveis.¹
O volume de negócios realizado pelo Grupo da Notificante, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **A Padaria Portuguesa** – Ativa na exploração de estabelecimentos de restauração e bebidas e atividades afins, nomeadamente, pastelarias, restaurantes, geladarias e snack-bares, bem como na exploração de fabrico próprio de pastelaria, panificação, salgados, gelados e pizzas.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2024, foi cerca de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ O Grupo DISA é controlado pela Japan Investment, B.V., a qual é indiretamente detida por cinco pessoas singulares (da mesma família), com uma participação de 20% cada. Estas pessoas detêm o controlo sobre empresas que operam em Portugal no setor da agropecuária, sem conexão com os mercados relevantes e relacionados apresentados *infra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTE e RELACIONADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes e Relacionados

4. Em Portugal, a Adquirida dedica-se à exploração de estabelecimentos de restauração e de bebidas, bem como a atividades afins.²
5. A Notificante é uma sociedade gestora de participações sociais de empresas da restauração informal e de serviço rápido. É subsidiária da S.A. DAMM, que atua no setor alimentar. Em Portugal, a S.A. DAMM dedica-se à produção e à distribuição, nos canais alimentar e HORECA, da cerveja Estrella Damm, e da bebida láctea Cacaolat.³ A S.A. DAMM é subsidiária do Grupo DISA, que se dedica a uma gama ampla de atividades, em setores como: combustíveis fósseis, energias renováveis e alternativas, eficiência energética, produção e distribuição de bebidas, construção e restauração.
6. De acordo com a prática decisória, quer da AdC⁴, quer da Comissão Europeia⁵, a atividade da Adquirida enquadraria-se no mercado relevante da restauração informal em Portugal.⁶
7. De acordo com a prática decisória, seja da AdC⁷, seja da Comissão Europeia⁸, a atividade do grupo da Adquirente enquadraria-se nos mercados relacionados (i) da produção e comercialização de cerveja em Portugal e (ii) da produção e comercialização de bebidas lácteas com sabor a chocolate pasteurizadas em Portugal.

² Ou seja, à exploração de pastelarias, restaurantes, geladarias e snack-bares. A empresa produz internamente vários dos produtos alimentares que vende, tais como produtos de pastelaria, panificação, salgados, gelados e pizzas. Tem também uma parceria comercial com a GALP, através da qual está presente em dez dos seus postos de abastecimento. A GALP gere esses estabelecimentos sob a marca A Padaria Portuguesa, mantendo os padrões de qualidade definidos por esta.

³ Dedica-se ainda à produção e à distribuição de cervejas de marca própria e de bebidas não alcoólicas.

⁴ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 62/2024 – *Agenda Apelativa*Oxy Capital*Guerreiro Guerra/STAR Foods*, de 25.10.2024; Ccent. 37/2022 – *BK Portugal/Iberking*Lurca*, de 06.09.2022; Ccent. 63/2016 – *Sonae MC*Imospel/Go Well*, de 21.01.2027; e Ccent. 08/2010 – *Companhia das Sandes/Sopas e Companhia*, de 01.04.2010.

⁵ Ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M.4220 – *FOOD SERVICE PROJECT/TELEPIZZA*, 06.06.2006; e COMP/M.2940 – *TGP ADVISORS III / GOLDMAN SACHS/BAIN CAPITAL INVESTORS/BURGER KING*, de 11.10.2002.

⁶ Inclui: restaurantes de serviço rápido, restaurantes informais licenciados, restaurantes informais independentes, restaurantes de comida para fora e de entrega ao domicílio, pizzarias, casas de sandes e cafés.

⁷ Ver, e.g., as decisões nos processos: PRC/2017/13, de 02.11.2021; e Ccent. 77/2005 – *Grupo Pestana/Angotel Holdings*, de 13.02.2006.

⁸ Ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M.3289 – *INTERBREW/ SPATENFRANZISKANER/ LOWENBRAUN/ DINKELECKER*, de 19.12.2003; COMP/M.3032 – *INTERBREW/ BRAUEERGILDE*, de 19.12.2002; e COMP/M.5046 – *FRIESLAND FOODS/ CAMPINA*, de 17.12.2008.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

8. De acordo com a Notificante, em 2023, a quota em valor da Adquirida no mercado relevante foi de [0-5)% e as quotas em valor da Adquirente nos mercados relacionados foram inferiores a [0-5]%. A Adquirente e a Adquirida não costumam realizar quaisquer transações entre si.
9. Tendo em conta a dimensão relativa das Partes, assim como das suas transações, é implausível que a operação notificada aumente significativamente a capacidade de as empresas intervenientes exercerem poder de mercado ou excluírem rivais.
10. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevante e relacionados acima identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁹
13. A Notificante apresentou justificação para as cláusulas eventualmente restritivas da concorrência abaixo enunciadas, que considera diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

Das cláusulas de não concorrência e de não solicitação

14. O acordo na base da operação notificada estabelece cláusulas de não concorrência e de não solicitação nos seguintes termos:
15. Durante [Confidencial – teor de contrato]:¹⁰
 - a) [Confidencial – teor de contrato];
 - b) [Confidencial – teor de contrato].
16. Sem prejuízo do exposto acima, [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁰ [Confidencial – teor de contrato] são vendedores indiretos, sendo acionistas de controlo das empresas vendedoras.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Da cláusula de confidencialidade

17. O acordo na base da operação notificada estabelece uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual [Confidencial – teor de contrato].

Posição da AdC

Das cláusulas de não concorrência e de não solicitação

18. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada supra, § 15, alínea a), a mesma é apenas parcialmente considerada restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando a proteção do valor integral dos ativos a adquirir.
19. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa é abrangida pela presente decisão, pelo período convencionado, acima descrito, apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados geográficos à data da celebração do acordo na base da operação notificada.
20. As facetas da sobredita cláusula que extravasam os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
21. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmaram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹
22. Quanto à vertente das cláusulas enunciada em § 16, *supra*, a mesma não configura uma possível restrição da concorrência, pelo que não é abrangida pela presente decisão.

Cláusula de não solicitação

23. Em relação à obrigação de não solicitação enunciada *supra*, § 15, alínea b), a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
24. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa é abrangida pela presente decisão, pelo período convencionado, acima descrito, apenas em relação a trabalhadores que, à data da celebração do acordo na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida.¹²

¹¹ Comunicação, §§ 18-25.

¹² Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Da cláusula de confidencialidade

25. Em relação à obrigação de confidencialidade enunciada *supra*, § 17, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é apenas parcialmente considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
26. Nesta medida, a obrigação de confidencialidade em causa é abrangida pela presente decisão, pelo período máximo de dois anos após a data da conclusão, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores, diretos ou indiretos (em benefício do comprador), e apenas no que diz respeito às informações relativas à Adquirida.¹³

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a operação e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

¹³ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTE e RELACIONADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
2.1.	Mercados Relevante e Relacionados	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrencial	4
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.